



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS

Projeto de Lei nº ..., de ... de ... de 2011.

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos profissionais da Saúde do Município de Paraíso do Tocantins - PCCR-S.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS** aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos profissionais da Saúde do Município de Paraíso do Tocantins - PCCR-S, segundo as diretrizes constantes da presente Lei.

Art. 2º O quadro especial da Saúde é constituído dos servidores municipais de provimento efetivo que atuam como profissionais da Saúde.

§ 1º Os ocupantes dos cargos do quadro especial da Saúde poderão ter exercício somente no órgão responsável pela gestão do Sistema Único de Saúde no âmbito municipal.

§ 2º No interesse da Administração Pública e com anuência do servidor, o Chefe do Poder Executivo, por ato próprio, poderá ceder o profissional da saúde para ter exercício em outros órgãos do Município, com ônus ao órgão cessionário.

Art. 3º Este PCCR-S tem como princípios e diretrizes básicas:

I - integração com o Sistema Único de Saúde;

II - investidura no cargo de provimento efetivo, condicionada à aprovação em concurso público e garantia do desenvolvimento no cargo através dos instrumentos previstos nesta Lei;

III - estímulo à oferta contínua de programas de capacitação, que contemplem aspectos técnicos, especializados e a formação geral, necessários à demanda oriunda dos servidores e dos munícipes, bem como ao desenvolvimento institucional;

IV - organização dos cargos e adoção de instrumentos de gestão de pessoal integrados ao desenvolvimento institucional do Município de Paraíso do Tocantins;

V - avaliação de desempenho funcional dos servidores que integram este ambiente de especialidade para o aperfeiçoamento destes, realizada mediante critérios objetivos.

Capítulo II



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS

Dos Conceitos

Art. 4º Para todos os efeitos desta Lei aplicam-se os seguintes conceitos:

I - PCCR-S: conjunto de princípios, diretrizes e normas que regulam o desenvolvimento profissional e a remuneração dos servidores integrantes do quadro especial, que integrem as carreiras descritas nesta Lei, constituindo-se em instrumento de gestão da Administração Pública;

II - Grupo Ocupacional: agrupamento de cargos distintos, mas com atividades profissionais afins ou que guardam relação entre si pela natureza, complexidade, escolaridade e objetivos finais a serem alcançados;

III - Carreira: é o conjunto de cargos de mesma natureza pertencente ao mesmo nível de classificação, no qual o servidor se desloca nos estágios de carreira e nos padrões salariais;

IV - Cargo: unidade básica do quadro de pessoal, de natureza permanente, criado por Lei, provido por concurso público, individualizando ao seu ocupante o conjunto de atribuições substancialmente idênticas quanto à natureza do trabalho, aos graus de complexidade e responsabilidade;

V - Função: o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor;

VI - Nível de Classificação: conjunto de cargos ou funções de mesma hierarquia, classificados a partir dos requisitos de escolaridade;

VII - Estágio de Carreira: posição do servidor na escala hierárquica dos padrões salariais, em decorrência da capacitação profissional para o exercício das atividades do cargo ou função ocupada;

VIII - Padrão Salarial: posição do servidor na escala de vencimento básico da carreira, em função do grupo ocupacional, cargo/função, nível de classificação e estágio de carreira;

IX - Referência: posição do servidor no padrão de vencimento básico em função do tempo de serviço;

X - Quadro Permanente: o rol e quantitativo de cargos necessários ao serviço público municipal, no âmbito do PCCR-S.

Capítulo III

Do Quadro de Pessoal

Art. 5º O quadro de pessoal efetivo deste PCCR-S é composto dos seguintes grupos ocupacionais:

I - Auxiliar de Nível Fundamental - ANF;

II - Administrativo de Nível Médio - ANM;

II - Técnico de Nível Médio - TNM;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS

III - Técnico de Nível Superior - TNS.

Capítulo IV

Da Estrutura do PCCR-S

Art. 6º O PCCR-S resultante da aplicação desta Lei fica estruturado em cargos, carreiras, níveis de classificação e referências.

§ 1º Os cargos efetivos que compõem os grupos ocupacionais e respectivas quantidades de provimento do quadro permanente estão definidos no Anexo I.

§ 2º As tarefas típicas e os requisitos para ingresso de cada cargo do quadro permanente do PCCR-S estão estabelecidos no Anexo II.

§ 3º As tarefas típicas descritas no Anexo II não são exaustivas ou taxativas, cabendo interpretação extensiva às atividades correlatas, respeitando a formação e a legislação profissional, conforme o caso.

§ 4º Os valores dos vencimentos, níveis de classificação e referências relativos ao desenvolvimento na carreira dos cargos do quadro permanente estão consignados no Anexo III.

Art. 7º Este PCCR-S estabelece regras para:

- I - ingresso na carreira;
- II - jornada de trabalho;
- III - formas de desenvolvimento;
- IV - avaliação de desempenho;
- V - remuneração;
- VI - enquadramento;
- VII - transformações de cargos;
- VIII - disposições gerais, transitórias e finais.

Capítulo V

Do Ingresso na Carreira

Art. 8º O ingresso nos cargos de provimento efetivo do PCCR-S dar-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, a fim de suprir as necessidades institucionais, respeitando o quantitativo de vagas bem como a respectiva previsão orçamentária.

Parágrafo único. O concurso público para provimento dos cargos do grupo ocupacional TNS será, obrigatoriamente, de provas e títulos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS

Art. 9º A partir da vigência deste PCCR-S, o provimento dos cargos dar-se-á sempre no padrão de vencimento inicial, no primeiro nível de classificação e na primeira classe de cada cargo.

§ 1º Ao órgão gestor de recursos humanos do Poder Executivo compete adotar as providências para a integração do servidor nomeado, dando-lhe conhecimento do ambiente de trabalho, dos direitos e deveres, formas de promoção e progressão, bem como definir as diretrizes de capacitação profissional de cada cargo.

§ 2º O treinamento de caráter técnico e operacional é de competência do órgão no qual o servidor for lotado.

§ 3º A aplicação deste Plano de Cargos e Carreira deverá respeitar as competências privativas e os direitos instituídos pelas leis reguladoras do exercício das profissões.

§ 4º Comprovada a existência de 20% (vinte por cento) de vagas nas unidades de saúde e a indisponibilidade de candidatos aprovados em concurso anterior, o Município realizará concurso público para preenchimento das vagas existentes.

Capítulo VI

Jornada de Trabalho

Art. 10. A jornada de trabalho para os integrantes do quadro especial da Saúde será:

I - 10 (dez), 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais, para os ocupantes do cargo de Médico;

II - 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais para profissionais de saúde dos cargos do grupo ocupacional TNS, observadas as disposições do inciso I deste artigo;

III - 40 (quarenta) horas semanais para os demais cargos.

§ 1º Na hipótese dos incisos I e II do *caput* deste artigo:

I - os vencimentos serão diretamente proporcionais à carga horária efetivamente realizada pelo profissional;

II - a definição da carga horária a ser efetivamente realizada pelos profissionais será de competência exclusiva da Administração Pública Municipal, observado o interesse do serviço.

§ 2º Os servidores indicados no inciso III do *caput* deste artigo poderão cumprir carga horária inferior a 40 (quarenta) horas semanais, obedecendo ao limite mínimo de 06 (seis) horas diárias, desde que haja interesse da Administração, caso em que o decréscimo das horas trabalhadas será pago como horas normais, sem possibilidade de ocorrência de horas extras nesse período.

§ 3º A definição da jornada de trabalho de que trata o parágrafo 2º deste artigo será regulamentada através de Decreto do Poder Executivo e deverá respeitar as disponibilidades financeiras e orçamentárias do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS

§ 4º O valor da hora de trabalho será calculado sobre o vencimento básico do servidor, computando-se:

I - para 40 (quarenta) horas semanais, 180 (cento e oitenta) horas mensais;

II - para 30 (trinta) horas semanais, 135 (cento e trinta e cinco) horas mensais;

III - para 20 (vinte) horas semanais, 90 (noventa) horas mensais;

IV - para 10 (dez) horas semanais, 45 (quarenta e cinco) horas mensais.

Art. 11. A jornada de trabalho poderá ser distribuída de acordo com o regime de escalas de serviço, com aferição de frequência, visando a atender a necessidade de funcionamento do serviço público municipal.

§ 1º As jornadas de trabalho dos ocupantes dos cargos de Médico, Odontólogo, Fisioterapeuta e Fonoaudiólogo poderão, com a anuência do servidor, ser fixadas em regime de produtividade, e aferidas mediante o número de atendimentos, conforme regulamento a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Os servidores do quadro especial da Saúde serão lotados na unidade de saúde onde houver vaga, dando preferência àquela que esteja nas proximidades de sua residência.

§ 3º Havendo substituição temporária de um profissional da saúde por outro, em decorrência de licenças e afastamentos previstos em Lei, o substituto fará *jus* à remuneração das horas efetivamente trabalhadas, respeitada a jornada máxima de 40 (quarenta) horas semanais.

Capítulo VII

Das Formas de Desenvolvimento na Carreira

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 12. O desenvolvimento do servidor na carreira do quadro permanente dar-se-á através de:

I - promoção por desempenho e tempo de serviço, para os ocupantes do grupo ocupacional ANF;

II - promoção por desempenho, tempo de serviço e capacitação profissional para os ocupantes dos grupos ocupacionais ANM, TNM e TNS.

Parágrafo único. A progressão na carreira prevista no inciso II do *caput* deste artigo dependerá de requerimento do servidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS

Art. 13. O desenvolvimento na carreira dar-se-á no intervalo mínimo de 2 (dois) anos de tempo de serviço entre cada promoção, compreendendo a progressão horizontal ou vertical.

§ 1º A primeira progressão horizontal ocorrerá após o término do estágio probatório, cumpridos os requisitos desta Lei.

§ 2º Considera-se tempo de serviço o efetivo exercício do servidor, na forma do artigo 106 da Lei nº 1.634, de 10 de fevereiro de 2011, que trata do regime jurídico dos servidores de Paraíso do Tocantins.

§ 3º No caso das licenças que suspendem a contagem do tempo de serviço, o prazo para progressão encerra-se no último dia do mês integralmente trabalhado e inicia-se no 1º dia do mês seguinte ao término do afastamento.

§ 4º Na ocorrência de qualquer penalidade em procedimento administrativo disciplinar, o prazo para progressão é interrompido e reinicia-se no 1º dia do mês seguinte ao do cancelamento do registro da penalidade.

Art. 14. A avaliação de desempenho, para fins de progressão na carreira, dar-se-á na forma do Capítulo VIII.

Seção II

Da Progressão Horizontal e Progressão Vertical

Art. 15. A progressão horizontal é a passagem da referência que o servidor se encontra para a referência imediatamente seguinte, na mesma classe do mesmo cargo, com o devido acréscimo sobre o seu vencimento.

§ 1º São requisitos para a progressão horizontal para os ocupantes do grupo ocupacional ANF:

I - ter efetivo exercício de pelo menos 2 (dois) anos na referência que se encontra;

II - ter avaliação de desempenho favorável, com média de 60% (sessenta por cento) dos pontos possíveis, considerando-se as duas últimas avaliações de desempenho.

III - não possuir mais de 5 (cinco) faltas injustificadas durante o período de 24 (vinte e quatro) meses que antecederem à promoção;

IV - não ter sofrido penalização por procedimento administrativo disciplinar desde o término do estágio probatório ou da última progressão, conforme o caso, até o cancelamento do respectivo registro.

§ 2º São requisitos para a progressão horizontal para os ocupantes dos grupos operacionais ANM, TNM e TNS:

I - cumprir todos os requisitos do parágrafo 1º deste artigo;

II - possuir a capacitação profissional mínima, na forma da Seção III deste Capítulo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS

§ 3º A primeira progressão horizontal na carreira somente poderá ocorrer após o término do estágio probatório.

§ 4º Para a primeira progressão horizontal, poderão ser aproveitadas as duas últimas avaliações de desempenho do estágio probatório.

Art. 16. A progressão vertical é a passagem do servidor da classe onde se encontra para a classe imediatamente superior, no mesmo cargo.

§ 1º São requisitos para a progressão vertical para os ocupantes do grupo ocupacional ANF:

I - ter efetivo exercício de pelo menos 5 (cinco) anos na classe que se encontra, deduzido o tempo de estágio probatório;

II - ter avaliação de desempenho favorável, com média de 75% (setenta e cinco) dos pontos possíveis, considerando-se as quatro últimas avaliações de desempenho, admitindo-se o descarte da menor delas.

III - não possuir mais de 5 (cinco) faltas injustificadas durante o período de 36 (trinta e seis) meses que antecederem à promoção;

IV - não ter sofrido penalização por procedimento administrativo disciplinar desde a última progressão, até o cancelamento do respectivo registro;

V - haver concluído o nível médio, para progressão da Classe III para a Classe IV.

§ 2º São requisitos para a progressão vertical para os ocupantes dos grupos operacionais ANM e TNM:

I - cumprir todos os requisitos dos incisos I a IV do parágrafo 1º deste artigo;

II - possuir a capacitação profissional mínima, na forma da Seção III deste Capítulo;

III - haver concluído o nível superior, para progressão da Classe III para a Classe IV.

§ 3º São requisitos para a progressão vertical para os ocupantes dos grupos ocupacionais TNS:

I - cumprir todos os requisitos dos incisos I a IV do parágrafo 1º deste artigo;

II - possuir a capacitação profissional mínima, na forma da Seção III deste Capítulo;

III - haver concluído especialização em área afim com as atribuições do cargo no período de permanência na Classe III, para progressão da Classe III para a Classe IV.

Art. 17. Deferida a progressão horizontal ou vertical, esta surtirá efeitos financeiros a partir do 1º dia do ano subsequente ao do requerimento do servidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS

Seção III

Da Capacitação Profissional para Progressão na Carreira

Art. 18. A capacitação profissional é requisito para progressão na carreira funcional, na forma desta Lei, constituindo-se elemento de gestão pública voltado diretamente à execução das atividades do servidor com qualidade e efetividade.

Art. 19. As capacitações profissionais serão fornecidas pelo Poder Público Municipal, que deverá, para tanto, inserir metas nos Planos Plurianuais e reservar dotações orçamentárias específica, na forma da legislação pertinente.

Parágrafo único. Quando não ofertadas pelo Poder Público, as capacitações profissionais realizadas pelos servidores terão que ser aprovadas pela Administração, para fins de sua utilização para progressão na carreira, observando-se os respectivos conteúdos em relação às atribuições típicas do cargo ocupado pelo servidor.

Art. 20. A capacitação profissional mínima exigida para progressão na carreira será:

I - para os grupos ocupacionais ANM e TNM:

- a) na progressão horizontal, o mínimo de 12 (doze) horas em cada interstício, nas Classes I, II e III;
- b) na progressão horizontal, o mínimo de 16 (dezesesseis) horas em cada interstício, na Classe IV;
- c) na progressão vertical da Classe I para a Classe II, o mínimo de 72 (setenta e duas) horas, acumuladas na Classe I;
- d) na progressão vertical da Classe II para a Classe III, o mínimo de 78 (setenta e oito) horas, acumuladas na Classe II;
- e) na progressão vertical da Classe III para a Classe IV, o mínimo de 84 (oitenta e quatro) horas, acumuladas na Classe III;

II - para o grupo ocupacional TNS:

- a) na progressão horizontal, o mínimo de 20 (vinte) horas em cada interstício, nas Classes I, II e III;
- b) na progressão horizontal, o mínimo de 25 (vinte e cinco) horas em cada interstício, na Classe IV;
- c) na progressão vertical da Classe I para a Classe II, o mínimo de 120 (cento e vinte) horas, acumuladas na Classe I;
- d) na progressão vertical da Classe II para a Classe III, o mínimo de 130 (cento e trinta) horas, acumuladas na Classe II;
- e) na progressão vertical da Classe III para a Classe IV, o mínimo de 140 (cento e quarenta) horas, acumuladas na Classe III.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS

§ 1º As capacitações que forem custeadas pelo próprio servidor terão seus prazos computados em dobro.

§ 2º Somente serão admitidas as capacitações comprovadas através dos seus respectivos certificados.

§ 3º Quando o certificado da capacitação consignar o aproveitamento do servidor, este somente será computado quando o referido aproveitamento for superior a 70% (setenta por cento) do curso.

§ 4º O mesmo certificado poderá ser utilizado para até 3 (três) progressões consecutivas, horizontais ou vertical.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no parágrafo 4º deste artigo, utilizado o certificado, este não poderá ser reaproveitado, no todo ou em parte, para novas progressões, admitindo-se, contudo, a soma das horas de certificados distintos para uma mesma progressão.

§ 6º Não poderá ser utilizado, para fins de progressão em carreira, certificado ou diploma de conclusão de nível fundamental, nível médio ou nível superior, que são próprios da educação regular, exceto nos casos previstos no inciso V do parágrafo 1º e inciso III do parágrafo 2º, todos do artigo 16.

Capítulo VIII

Da Avaliação de Desempenho

Art. 21. A avaliação do desempenho funcional, tratada na forma desta Lei, como instrumento de gestão de pessoas, será utilizada para fins de aferição do desempenho e capacidade do servidor:

I - durante o estágio probatório;

II - para sua progressão em carreira, após o estágio probatório.

Parágrafo único. As avaliações de desempenho serão regulamentadas por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 22. As avaliações de desempenho serão conduzidas por comissão especialmente designada pelo Chefe do Poder Executivo, composta de, no mínimo 3 (três) servidores efetivos estáveis ou estabilizados, sendo, obrigatoriamente, um dos membros indicado pelo órgão sindical representativo da categoria no Município e um dos membros indicado pelo Conselho Municipal de Saúde

Parágrafo único. Compete ao órgão central gestor de recursos humanos do Poder Executivo organização das avaliações de desempenho, atendendo às orientações da comissão indicada no *caput* deste artigo.

Art. 23. A avaliação do desempenho do servidor do quadro especial da saúde será realizada mediante critérios objetivos de quantificação matemática, dispostos em escala de pontuação de 0 (zero) a 10 (dez), abrangendo os seguintes quesitos:

I - assiduidade e pontualidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS

II - conhecimento, organização e ritmo na execução do serviço;

III - responsabilidade, dedicação, iniciativa, planejamento, cumprimento de prazos e organização no trabalho;

IV - disciplina e forma de tratamento com o público, servidores e chefias;

V - integração na equipe de trabalho;

VI - qualidade e efetividade do trabalho desenvolvido;

VII - destreza, precisão, prudência e responsabilidade na operação de máquinas e equipamentos.

§ 1º O ato regulamentador das avaliações de desempenho no âmbito do PCCR-S poderá estabelecer tipos de avaliação diferenciados por grupo ocupacional ou cargo.

§ 2º A avaliação de desempenho será realizada:

I - pela chefia imediata e mediata;

II - por um servidor efetivo do Município de Paraíso do Tocantins, indicado pelo próprio servidor avaliado.

§ 3º A nota final do servidor será obtida pela média aritmética simples das avaliações realizadas.

Art. 24. A avaliação de desempenho, no estágio probatório, será realizada em três etapas distintas:

I - 1ª etapa, 6 (seis) meses de exercício do servidor na carreira;

II - 2ª etapa, 18 (dezoito) meses de exercício do servidor na carreira;

III - 3ª etapa, 30 (trinta) meses de exercício do servidor na carreira.

Parágrafo único. Os prazos indicados neste artigo poderão variar em até 60 (sessenta) dias, para mais ou para menos.

Art. 25. A avaliação de desempenho para fins de progressão funcional, após a conclusão do estágio probatório, será realizada no mês de setembro de cada exercício.

Art. 26. Realizada a avaliação de desempenho, fica assegurado ao servidor o direito de apresentar recurso contra a nota atribuída, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua ciência, indicando as razões de fato e de direito que lhe assistirem.

Parágrafo único. O recurso deverá ser decidido no prazo de até 15 (quinze) dias, pela autoridade imediatamente superior à chefia mediata do servidor.

Capítulo IX



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS

Da Remuneração

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 27. O sistema de remuneração dos servidores abrangidos por este PCCR-S terá a seguinte composição:

I - vencimento básico;

II - gratificações e adicionais instituídos pela Lei nº 1.634, de 10 de fevereiro de 2011, que trata do regime jurídico dos servidores de Paraíso do Tocantins;

III - Gratificação por Escolaridade;

IV - Gratificação por Titularidade;

V - Adicional de Desempenho por Produtividade.

§ 1º As gratificações e adicional indicados nos incisos III, IV e V do *caput* deste artigo:

I - destinam-se ao estímulo para o exercício e a qualificação dos servidores do quadro permanente, bem como a constante melhoria da qualidade de serviços por eles executados;

II - serão calculados sobre o vencimento básico do servidor.

§ 2º As gratificações enumeradas nos incisos III e IV do *caput* deste artigo somente serão concedidas:

I - a partir de 1º de janeiro ou de 1º de julho, para o requerimento do servidor realizado no semestre imediatamente anterior às mencionadas datas, mediante a apresentação do respectivo certificado ou diploma, devidamente registrado no órgão competente, vedada a concessão através de histórico ou declaração;

II - aos que apresentarem os respectivos diplomas ou certificados de nível médio, nível superior ou pós graduação, conforme o caso, concluídos após o ingresso do servidor no cargo que ocupa.

§ 3º O Município deverá realizar a previsão legislativa para pagamento de função gratificada àqueles que exercem funções correlacionadas com direção, assessoramento e chefia dentro da unidade de saúde, devendo prevalecer o escalonamento de valores de acordo com o número de atendimentos previstos para a respectiva unidade.

Art. 28. O servidor da saúde será remunerado de acordo com seu cargo, nível, classe e carga horária, independente do seu local de trabalho.

Parágrafo único. O profissional da saúde que, quando couber e em caráter temporário, elevar sua carga horária de trabalho, perceberá o valor relativo à extensão de sua carga horária, enquanto perdurar a situação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS

Seção II

Do Vencimento Básico

Art. 29. O vencimento básico é a retribuição mensal devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo público, correspondente ao valor estabelecido para o nível de classificação e referência no estágio de carreira ocupado pelo servidor, excluídas quaisquer outras vantagens.

Parágrafo único. O valor do vencimento inicial da carreira aos profissionais da saúde não poderá ser inferior ao piso nacional estabelecido em legislação federal nem inferior ao salário mínimo vigente no país, para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Seção III

Da Gratificação por Escolaridade

Art. 30. A Gratificação por Escolaridade será devida aos servidores estáveis efetivos ou estabilizados:

I - do grupo ocupacional ANF que concluírem o nível médio, à razão de 5% (cinco por cento);

II - dos grupos ocupacionais ANM e TNM que concluírem o nível superior, à razão de 5% (cinco por cento).

§ 1º A Gratificação por Escolaridade prevista no inciso II do *caput* deste artigo somente será devida se o curso superior realizado for em área afim às atividades correlacionadas com as atribuições do cargo do servidor.

§ 2º Para fins de Gratificação por Escolaridade, somente serão aproveitados os diplomas ou certificados relativos ao nível médio ou nível superior concluídos após o ingresso do servidor no cargo.

Seção IV

Da Gratificação por Titularidade

Art. 31. A Gratificação por Titularidade será devida aos servidores efetivos estáveis ou estabilizados do grupo ocupacional TNS que concluírem:

I - especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, à razão de 5% (cinco por cento);

II - mestrado, à razão de 15% (quinze por cento);

III - doutorado, à razão de 20% (vinte por cento).

§ 1º A Gratificação por Titularidade somente será devida se o curso realizado for em área afim às atividades correlacionadas com as atribuições do cargo do servidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS

§ 2º Para fins de Gratificação por Titularidade, somente serão aproveitados os títulos de pós-graduação relativos a cursos concluídos após o ingresso do servidor no cargo.

Art. 32. Os títulos obtidos pelo servidor, relativos às pós-graduações tratadas nesta Seção, somente poderão ser aproveitados uma vez em toda a sua vida funcional, vedada a utilização do mesmo documento para fins de quaisquer outras gratificações ou progressão em carreira.

Parágrafo único. Cabe ao servidor determinar se utilizará o título que detenha para fins de progressão em carreira ou gratificação por titularidade.

Art. 33. Os percentuais da Gratificação por Titularidade, definidos no artigo 31, não são acumuláveis entre si, cabendo ao servidor definir e determinar o título que deverá ser utilizado para a concessão do benefício.

Seção V

Do Adicional de Desempenho por Produtividade

Art. 34. O Adicional de Desempenho por Produtividade será devido aos servidores efetivos ocupantes do cargo de Agente de Vigilância Sanitária, que exercerem produção fiscal, até o limite máximo de 200% (duzentos por cento).

Parágrafo único. O Poder Executivo expedirá regulamento para o adicional previsto neste artigo, sem prejuízo do disposto nesta Seção.

Art. 35. O Adicional de Desempenho por Produtividade será concedido mediante a aferição da produção fiscal efetivamente realizada e devidamente auferida.

Parágrafo único. A produção fiscal será aferida individual e mensalmente, para pagamento no mês subsequente ao da apuração, com base nos respectivos relatórios individualizados por servidor.

Art. 36. Os servidores indicados no *caput* do artigo 34, quando designados para o exercício de cargo em comissão no âmbito do Poder Executivo Municipal ou função gratificada no âmbito de seu órgão de lotação, farão *jus* ao limite máximo de produtividade.

Art. 37. Não farão *jus* à percepção do Adicional de Desempenho por Produtividade os servidores que:

I - não cumprirem as exigências regulamentares, respeitada a proporcionalidade, se for o caso;

II - não estejam desempenhando as atribuições próprias dos seus cargos;

III - estejam lotados em unidade diversa daquela responsável diretamente pela fiscalização;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS

IV - forem disponibilizados ou cedidos para ter exercício em outro órgão, com anuência do servidor.

Art. 38. Farão *jus* à produtividade, proporcionalmente aos dias de inatividade dentro do mês de aferição, os servidores com os seguintes impedimentos:

I - férias;

II - licenças:

- a) para tratamento de saúde;
- b) por motivo de doença em pessoa da família;
- c) maternidade e paternidade;
- d) por adoção ou guarda judicial para fins de adoção;

III - afastamentos:

- a) atender convocação da Justiça Eleitoral, durante o período eletivo;
- b) servir ao Tribunal do Júri.

III - ausências, pelo prazo legal:

- a) casamento;
- b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmãos ou curatelados.

Capítulo X

Do Enquadramento

Art. 39. Os atuais ocupantes dos cargos do quadro permanente serão enquadrados de acordo com o efetivo tempo de serviço, conforme tabela constante no Anexo IV.

§ 1º Para enquadramento, será computado exclusivamente o tempo de serviço prestado ao Município de Paraíso do Tocantins no cargo atualmente ocupado pelo servidor.

§ 2º Para efeito da contagem de tempo de serviço que trata o caput deste artigo serão arredondados para 1 (um) ano as frações de tempo iguais ou superiores a 6 (seis) meses.

§ 3º O servidor que não possuir os pré-requisitos para a classe a ser enquadrada, fica dispensado dos mesmos no momento do enquadramento.

Art. 40. O enquadramento de que trata este Capítulo será automático, a partir de sua vigência desta Lei.

Art. 41. Do enquadramento realizado não poderá resultar nenhum prejuízo financeiro no vencimento do servidor.

Capítulo XI



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS

Das Redistribuições e Transformações de Cargos

Art. 42. Ficam redistribuídos do quadro geral de servidores, previstos na Lei nº 1.432, de 28 de dezembro de 2007 e suas alterações, para o quadro especial descrito neste PCCR-S, os seguintes cargos:

- I - Agente Comunitário de Saúde;
- II - Agente de Vigilância a Saúde;
- III - Auxiliar de Consultório Dentário;
- IV - Auxiliar de Enfermagem;
- V - Auxiliar de Laboratório;
- VI - Biomédico;
- VII - Bioquímico/Farmacêutico;
- VIII - Enfermeiro;
- IX - Enfermeiro PSF;
- X - Farmacêutico;
- XI - Fiscal de Vigilância Sanitária;
- XII - Fisioterapeuta;
- XIII- Fonoaudiólogo;
- XIV - Inspetor Sanitário - Engenheiro de Alimentos;
- XV - Inspetor Sanitário - Farmacêutico;
- XVI - Inspetor Sanitário - Médico Veterinário;
- XVII - Inspetor Sanitário - Odontólogo;
- XVIII - Médico Auditor;
- XIX - Médico Cardiologista;
- XX - Médico Cirurgião Geral;
- XXI - Médico Dermatologista;
- XXII - Médico do PSF;
- XXIII - Médico Endocrinologista;
- XXIV - Médico Gastroenterologista;
- XXV - Médico Generalista;
- XXVI - Médico Ginecologista;
- XXVII - Médico Mastologista;
- XXVIII - Médico Neurologista;
- XXIX - Médico Oftalmologista;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS

- XXX - Médico Ortopedista;
- XXXI - Médico Otorrinolaringologista;
- XXXII - Médico Pediatra;
- XXXIII - Médico Psiquiatra;
- XXXIV - Médico Radiologista;
- XXXV - Médico Urologista;
- XXXVI - Médico Veterinário;
- XXXVII - Odontólogo;
- XXXVIII - Odontólogo do PSF;
- XXXIX - Técnico em Enfermagem;
- XL - Técnico em Enfermagem do PSF;
- XLI - Técnico em Laboratório;
- XLII - Técnico em Medicina do Trabalho;
- XLIII - Técnico em Radiologia;
- XLIV - Técnico em Vigilância Sanitária;
- XLV - Terapeuta Ocupacional.

Art. 43. Ficam transformados os cargos indicados no Anexo V, anteriormente previstos na Lei nº 1.432, de 28 de dezembro de 2007 e suas alterações e, ainda, constantes da redistribuição indicada no artigo 42.

Parágrafo único. A transformação prevista neste artigo será automática.

Capítulo XII

Das Disposições Gerais, Transitórias e Finais

Art. 44. Fica criado o Conselho Municipal de Gestão do PCCR-S, a ser nomeado por ato do Chefe do Poder Executivo, com a seguinte composição básica:

I - dois servidores indicados pelo Poder Executivo, garantida representatividade dos grupos ocupacionais TNM e TNS;

II - dois servidores indicados pelo órgão sindical representativo da categoria no Município, garantida representatividade dos grupos ocupacionais TNM e TNS;

III - um servidor indicado pelo Conselho Municipal de Saúde, escolhido no grupo ocupacional MNS.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Gestão do PCCR-S funcionará nos termos de seu regimento interno, e terá, prioritariamente, as seguintes atribuições:

- I - acompanhar as avaliações de desempenho dos servidores;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS

II - avaliar os títulos apresentados para fins de Gratificação de Titularidade;

III - orientar e exigir a implementação de políticas de qualificação e de valorização dos servidores;

IV - homologar as progressões horizontais e verticais instituídas nesta Lei.

Art. 45. Como regra especial, os servidores com mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo que ocupam na data da publicação desta Lei, enquadrados na forma do Capítulo X desta Lei, terão direito a:

I - progressão vertical da Classe I para a Classe II, após 3 (três) anos da vigência desta Lei, com o cumprimento de pelo menos 30% (trinta por cento) das exigências de capacitação previstas no artigo 20;

II - progressão vertical da Classe II para a Classe III, após 3 (três) anos de exercício na Classe II, com o cumprimento de pelo menos 40% (quarenta por cento) das exigências de capacitação previstas no artigo 20;

III - progressão vertical da Classe III para a Classe IV, após 3 (três) anos de exercício na Classe II, com o cumprimento de pelo menos 50% (cinquenta por cento) das exigências de capacitação previstas no artigo 20;

§ 1º O prazo previsto no inciso I deste artigo fica reduzido para 2 (dois) anos, caso o servidor tenha mais de 10 (dez) anos de carreira;

§ 2º Os prazos previstos nos incisos I e II deste artigo ficam reduzidos para 2 (dois) anos, caso o servidor tenha mais de 15 (quinze) anos de carreira;

§ 3º Os prazos previstos nos incisos I, II e III deste artigo ficam reduzidos para 2 (dois) anos, caso o servidor tenha mais de 20 (vinte) anos de carreira.

§ 4º Nas hipóteses dos parágrafos 1º a 3º deste artigo, as metas de capacitação determinadas nos incisos I, II e III deste artigo ficam reduzidas em 30% (trinta por cento).

§ 5º As disposições deste artigo aplicam-se somente para os servidores que tenham cumprido todos os demais requisitos previstos nesta Lei para progressão.

Art. 46. Os profissionais da saúde que ingressaram no serviço público municipal com a possibilidade exclusiva de realização de 20 (vinte) horas semanais, conforme concursos públicos anteriores, poderão oferecer, a qualquer tempo, opção para ter carga horária superior, conforme necessidade da unidade de saúde e interesse do profissional.

Art. 47. As regulamentações previstas nesta Lei deverão ser expedidas até 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 48. Os servidores do PCCR-S, efetivos e estáveis ou estabilizados, que tiverem ingressado nos respectivos cargos antes da vigência desta Lei, poderão perceber a Gratificação de Titularidade mediante a apresentação de títulos obtidos a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS

qualquer época, desde que tais títulos não tenham se constituído em requisito para ingresso no cargo.

Art. 49. Aos servidores do PCCR-S deverão prevalecer, exclusivamente, as normas estabelecidas nesta Lei, não predominando, para nenhum efeito, as normas definidas em planos, classificações e enquadramentos anteriores.

Art. 50. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de outubro de 2011, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em Paraíso do Tocantins, Estado do Tocantins, aos ... dias do mês de ... de 2011.

SEBASTIÃO PAULO TAVARES
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS

ANEXO I

Cargos do Quadro Permanente e Grupos Ocupacionais

Grupo Ocupacional	Descrição do Cargo	SIGLA	VAGAS
ANF - Auxiliar de Nível Fundamental	Agente Comunitário de Saúde	ACS	120
	Agente de Endemias	AEN	70
	Auxiliar de Serviços de Saúde	AXS	15
ANM - Técnico de Nível Médio	Assistente de Serviços de Saúde	ASS	10
TNM - Técnico de Nível Médio	Agente de Vigilância Sanitária	FVS	12
	Técnico em Enfermagem	TEF	45
TNS - Técnico de Nível Superior	Biomédico/ Bioquímico/Farmacêutico	BBF	6
	Enfermeiro	ENF	12
	Fisioterapeuta	FIS	8
	Fonoaudiólogo	FON	3
	Inspetor Sanitário	INS	6
	Médico	MED	20
	Veterinário	MEV	2
	Odontólogo	ODO	5
	Terapeuta Ocupacional	TEO	2
TOTAL DE CARGOS		390	



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS

ANEXO II

Tarefas Típicas e Requisitos para Ingresso do Quadro Permanente

TABELA 1 - Grupo Ocupacional ANF - Auxiliar de Nível Fundamental		
Cargo	Tarefas Típicas	Requisitos para Ingresso
Agente Comunitário de Saúde	<ul style="list-style-type: none"> - Exercer as atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS, sob supervisão 	<ul style="list-style-type: none"> - Nível Fundamental completo
Agente de Endemias	<ul style="list-style-type: none"> - Combater as endemias e epidemias - Realizar a prevenção de doenças, promovendo a saúde com controle e vigilância, na área de sua competência - Participar nas ações de vigilância epidemiológica, auxiliando na investigação e controle de doenças zoonóticas ou transmissíveis. 	<ul style="list-style-type: none"> - Nível Fundamental completo
Auxiliar de Serviços de Saúde	<ul style="list-style-type: none"> - Atuar como auxiliar de consultório dentário de saúde bucal prestadas pelo Sistema de Saúde - Executar ações de enfermagem como, triagem da clientela na recepção, pré e pós-consulta, verificação de dados vitais, preenchimento de ficha familiar e de acompanhamento de programas - Auxiliar na consulta médica e manter o ambiente de trabalho limpo e organizado - Auxiliar quando necessário, nos serviços de aplicações de injeções, vacinas, compressa, nebulização, curativos e tomada de temperatura - Auxiliar nos serviços de fisioterapia e no engessamento de fraturas. - Auxiliar na execução de serviços pertinentes a composição de elementos químicos e análises laboratoriais - Colaborar com os superiores na execução dos serviços de análises. 	<ul style="list-style-type: none"> - Nível Fundamental completo - Registro no CRO, para os que atuarem nos consultórios dentários - Registro no CRF, para os que atuarem em laboratórios

TABELA 2 - Grupo Ocupacional ANM - Administrativo de Nível Médio		
Cargo	Tarefas Típicas	Requisitos para Ingresso
Assistente de Serviços de Saúde	<ul style="list-style-type: none"> - Executar exames e análises de rotina em laboratório, para os quais não exija aplicação de teoria tecnológica com interpretação de resultados - Auxiliar na inoculação, sangria e necropsia de animais de laboratório. - Preparar antígenos e vacinas, bem como soluções e reativos. - Preparar meios de cultura, lâminas microscópicas e aparelhos de laboratórios para análises e exames. 	<ul style="list-style-type: none"> - Nível Médio completo com curso Técnico em Laboratório ou - Nível Médio completo com curso Técnico em Medicina do Trabalho ou - Nível Médio completo com curso Técnico em Radiologia ou - Nível Médio completo com curso Técnico em



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS

TABELA 2 - Grupo Ocupacional ANM - Administrativo de Nível Médio		
Cargo	Tarefas Típicas	Requisitos para Ingresso
	<ul style="list-style-type: none"> - Coletar material e amostras para os diversos exames de laboratório - Produzir medicamentos, sob supervisão, manipulando insumos farmacêuticos, e aviando fórmulas, conforme especificações. - Planejamento, execução, acompanhamento e controle de atividades relacionadas à segurança na execução de atividades pelos servidores públicos, na medicina do trabalho básica, respeitada a formação e legislação profissional - Preparar os pacientes a serem submetidos a exames radiográficos - Orientar a realização dos trabalhos de técnicas radiológicas gerais - Fazer radiografias, revelar e ampliar filmes e chapas radiográficas - Auxiliar nos procedimentos voltados pra a vigilância sanitária, inclusive participando, sob supervisão, de vistorias e coletas de produtos de interesse 	Vigilância Sanitária

TABELA 3 - Grupo Ocupacional TNM - Técnico de Nível Médio		
Cargo	Tarefas Típicas	Requisitos para Ingresso
Agente de Vigilância Sanitária	<ul style="list-style-type: none"> - Orientar e fiscalizar os munícipes acerca do cumprimento das normas estabelecidas no Código de Posturas, em relação aos deveres, proibições e infrações, exclusivamente no que se concerne às questões relativas a higiene - Orientar e fiscalizar os munícipes acerca do cumprimento das normas estabelecidas no Código Sanitário, em relação aos deveres, proibições e infrações - Manifestar-se nos licenciamentos previstos no Código de Posturas e Código Sanitário, no que couber - Realizar o lançamento de multas por descumprimento de normas municipais, aplicando o poder de polícia administrativa 	- Nível Médio completo
Técnico em Enfermagem	<ul style="list-style-type: none"> - Executar ações assistenciais de enfermagem, sob supervisão do enfermeiro - Atuar na supervisão de pessoal auxiliar de atividades de enfermagem, transmitindo informações, prestando assistência e acompanhando a execução das tarefas - Prestar assistência médica, sob supervisão, em dispensários, hospitais, laboratórios e consultórios, executando atividades de apoio - Efetuar curativos, coleta de material para exames laboratoriais, administração de medicamentos, limpeza e preparo de 	<ul style="list-style-type: none"> - Nível Médio completo com curso Técnico em Enfermagem - Registro profissional no órgão de classe



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS

TABELA 3 - Grupo Ocupacional TNM - Técnico de Nível Médio		
Cargo	Tarefas Típicas	Requisitos para Ingresso
	material e esterilização - Participar de programas de imunização, aplicando vacinas, esclarecendo sobre possíveis reações, agendando doses subseqüentes e reforços, de acordo com as normas de imunização vigentes. - Realizar ações de saúde em locais de interesse público - Realizar terapias de hidratação oral e orientar a continuidade do tratamento	

TABELA 4 - Grupo Ocupacional TNS - Técnico de Nível Superior		
Cargo	Funções ou Tarefas Típicas	Requisitos para Ingresso
Biomédico/Bioquímico /Farmacêutico	<ul style="list-style-type: none"> - Realizar pesquisa na natureza e em laboratório Realizar pesquisa na natureza e em laboratório, estudando origem, evolução, funções, estruturas, distribuição, meio, semelhanças e outros aspectos das diferentes formas de vida, para conhecer todas as características, comportamento e outros dados importantes referentes aos seres vivos - Colecionar diferentes espécies, conservando-os, identificando-os e classificando-os - Realizar estudos e experiências de laboratórios com espécies biológicas, empregando técnicas como dissecação, microscopia, coloração por substâncias químicas e fotografia - Analisar exames clínicos laboratoriais - sangue, urina, fezes e outros, e registrar os resultados - Realizar o controle sistematizado dos medicamentos - Orientar, supervisionar, fiscalizar e controlar a remessa dos medicamentos a serem enviados às unidades de saúde - Auxiliar na elaboração de rotinas de medicamentos a serem utilizados nas unidades 	<ul style="list-style-type: none"> - Nível Superior completo em Biomedicina ou Bioquímica ou em Farmácia ou em Bioquímica/Farmácia - Registro profissional no respectivo órgão de classe
Enfermeiro	<ul style="list-style-type: none"> - Orientar, supervisionar, fiscalizar e controlar ações de saúde como recepção, pré-consulta, imunização, curativos, administração de medicamentos, coleta de material para exames laboratoriais, limpeza, acondicionamento e esterilização de materiais - Efetuar curativos, coleta de material para exames laboratoriais, administração de medicamentos, limpeza e preparo de material e esterilização - Participar de equipe profissional no estabelecimento de ações de saúde a 	<ul style="list-style-type: none"> - Nível Superior completo em Enfermagem - Registro profissional no órgão de classe



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS

TABELA 4 - Grupo Ocupacional TNS - Técnico de Nível Superior		
Cargo	Funções ou Tarefas Típicas	Requisitos para Ingresso
	<p>serem prestadas ao indivíduo, família e comunidade, na elaboração de projetos e programas de saúde, na supervisão e avaliação de serviços de saúde e na capacitação e treinamento de recursos humanos.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Realizar e/ou colaborar em pesquisa científica na área de saúde. 	
Fisioterapeuta	<ul style="list-style-type: none"> - Promover a reabilitação ou reeducação fisioterapeuta - Realizar assessoramento psicoeducacional junto aos profissionais que atuam diretamente com pessoas portadoras de necessidades especiais. - Orientar a família quanto a atitudes e responsabilidades no processo de educação ou reabilitação - Participar e contribuir junto à comunidade em programas de prevenção, identificação, encaminhamento e atendimento de pacientes portadores de necessidades especiais 	<ul style="list-style-type: none"> - Nível Superior completo em Fisioterapia - Registro profissional no órgão de classe
Fonoaudiólogo	<ul style="list-style-type: none"> - Realizar avaliação e elaborar programas de atendimento da comunicação oral e escrita, voz e audição - Realizar assessoramento junto a profissionais que atuam diretamente com portadores de necessidades especiais. - Fazer a reabilitação quanto à redução fonoaudiológica - Orientar a família quanto à atitude e responsabilidade no processo de educação e/ou reabilitação de pacientes. - Participar e contribuir junto à comunidade em programas de prevenção, identificação, encaminhamento e atendimento de portadores de necessidades específicas 	<ul style="list-style-type: none"> - Nível Superior completo em Fonoaudiologia - Registro profissional no órgão de classe
Inspetor Sanitário	<ul style="list-style-type: none"> - Orientar, fiscalizar, regular, inspecionar e controlar as instalações físicas, a produção e a comercialização de alimentos, medicamentos e insumos sanitários - Promover a vigilância agropecuária para impedir a introdução de doenças no Município, compreendendo o controle e fiscalização na introdução de animais, plantas e produtos agropecuários - Inspecionar a industrialização e comercialização de produtos alimentícios, elaborando sistemas de controle sanitários, promovendo orientação técnica-higiênica-sanitária da produção ao consumo desses produtos para exame laboratorial, visando propiciar à população condições de inocuidade dos alimentos. 	<ul style="list-style-type: none"> - Nível Superior completo em Engenharia de Alimentos ou Farmácia ou Medicina Veterinária ou Odontologia - Registro profissional no órgão de classe



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS

TABELA 4 - Grupo Ocupacional TNS - Técnico de Nível Superior		
Cargo	Funções ou Tarefas Típicas	Requisitos para Ingresso
	<ul style="list-style-type: none"> - Desenvolver atividades relativas à vigilância sanitária e epidemiológica em odontologia - Realizar o lançamento de multas por descumprimento de normas municipais, aplicando o poder de polícia administrativa - Outras atividades afins, respeitadas as formação e a legislação profissional 	
Médico	<ul style="list-style-type: none"> - Prestar os atendimentos médicos estabelecidos para a área de sua formação com qualidade e eficiência, respeitada a legislação profissional - Examinar pacientes, solicitando e interpretando exames complementares, prescrevendo e orientando tratamento, acompanhando a evolução, registrando a consulta em documentos próprios e encaminhando-os aos serviços de maior complexidade quando necessário - Executar atividades médico-sanitárias, clínicas, procedimentos cirúrgicos, laboratoriais, dentro das especialidades básicas do modelo assistencial, conforme sua área de atuação, desenvolvendo ações que visem a promoção, prevenção e recuperação da saúde da população - Executar ou orientar perícias médicas legais, quando solicitado - Fornecer laudos médicos legais, quando solicitado 	<ul style="list-style-type: none"> - Nível Superior completo em Medicina - Comprovante de residência médica completa ou Título de especialista - Registro profissional no órgão de classe
Veterinário	<ul style="list-style-type: none"> - Participar do planejamento e execução das atividades dirigidas à erradicação das zoonoses, no interesse da saúde - Fazer profilaxia e tratamento de doenças de animais, realizando exames clínicos e laboratoriais - Participar de campanhas de vacinação planejando, coordenando e executando as atividades inerentes às mesmas 	<ul style="list-style-type: none"> - Nível Superior completo em Medicina Veterinária - Registro profissional no órgão de classe
Odontólogo	<ul style="list-style-type: none"> - Promover o adequado tratamento dentário e bucal à população, prestando os atendimentos estabelecidos para a área de sua formação com qualidade e eficiência, respeitada a legislação profissional - Realizar perícias odontológicas legais, emitir laudos e pareceres, atestados e licenças sobre assuntos de sua competência - Realizar controle de material odontológico racionalizando a sua utilização e solicitando reposição para continuidade dos serviços 	<ul style="list-style-type: none"> - Nível Superior completo em Odontologia - Registro profissional no órgão de classe
Terapeuta Ocupacional	<ul style="list-style-type: none"> - Realizar exames em pacientes e avaliá-los buscando o tratamento dos portadores de alterações cognitivas, afetivas, perceptivas 	<ul style="list-style-type: none"> - Nível Superior completo em Terapia Ocupacional - Registro profissional no



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO DO TOCANTINS

TABELA 4 - Grupo Ocupacional TNS - Técnico de Nível Superior		
Cargo	Funções ou Tarefas Típicas	Requisitos para Ingresso
	<p>e psico-motoras, decorrentes ou não de distúrbios genéticos, traumáticos e/ou de doenças de desenvolvimento de projetos terapêuticos específicos.</p> <ul style="list-style-type: none">- Desempenhar outras atividades correlatas, respeitadas a formação e legislação profissional	<p>órgão de classe</p>



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISSÓPOLIS DO TOCANTINS

ANEXO III

Vencimentos, Níveis de Classificação e Referências Relativos ao Desenvolvimento na Carreira

Grupo Ocupacional: Auxiliar de Nível Fundamental

Carga Horária: 40 (quarenta horas)

Cargo(s):

- Agente de Endemias

- Agente Comunitário de Saúde

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q
I	625,00	650,00	676,00	703,04	731,16	760,41	790,82	822,46	855,36	889,57	925,15	962,16	1.000,65	1.040,67	1.082,30	1.125,59	1.170,61
II	668,75	695,50	723,32	752,25	782,34	813,64	846,18	880,03	915,23	951,84	989,91	1.029,51	1.070,69	1.113,52	1.158,06	1.204,38	1.252,56
III	715,56	744,19	773,95	804,91	837,11	870,59	905,41	941,63	979,30	1.018,47	1.059,21	1.101,58	1.145,64	1.191,46	1.239,12	1.288,69	1.340,24
IV	765,65	796,28	828,13	861,25	895,70	931,53	968,79	1.007,55	1.047,85	1.089,76	1.133,35	1.178,69	1.225,83	1.274,87	1.325,86	1.378,90	1.434,05

Grupo Ocupacional: Auxiliar de Nível Fundamental

Carga Horária: 40 (quarenta horas)

Cargo(s):

- Auxiliar de Serviços de Saúde

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q
I	625,00	650,00	676,00	703,04	731,16	760,41	790,82	822,46	855,36	889,57	925,15	962,16	1.000,65	1.040,67	1.082,30	1.125,59	1.170,61
II	668,75	695,50	723,32	752,25	782,34	813,64	846,18	880,03	915,23	951,84	989,91	1.029,51	1.070,69	1.113,52	1.158,06	1.204,38	1.252,56
III	715,56	744,19	773,95	804,91	837,11	870,59	905,41	941,63	979,30	1.018,47	1.059,21	1.101,58	1.145,64	1.191,46	1.239,12	1.288,69	1.340,24
IV	765,65	796,28	828,13	861,25	895,70	931,53	968,79	1.007,55	1.047,85	1.089,76	1.133,35	1.178,69	1.225,83	1.274,87	1.325,86	1.378,90	1.434,05



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO DO TOCANTINS

Grupo Ocupacional: Administrativo de Nível Médio

Carga Horária: 40 (quarenta horas)

Cargo(s):

- Assistente de Serviços de Saúde

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q
I	660,00	686,40	713,86	742,41	772,11	802,99	835,11	868,51	903,26	939,39	976,96	1.016,04	1.056,68	1.098,95	1.142,91	1.188,62	1.236,17
II	706,20	734,45	763,83	794,38	826,15	859,20	893,57	929,31	966,48	1.005,14	1.045,35	1.087,16	1.130,65	1.175,87	1.222,91	1.271,83	1.322,70
III	755,63	785,86	817,29	849,99	883,98	919,34	956,12	994,36	1.034,14	1.075,50	1.118,52	1.163,26	1.209,79	1.258,19	1.308,51	1.360,85	1.415,29
IV	808,53	840,87	874,50	909,48	945,86	983,70	1.023,05	1.063,97	1.106,53	1.150,79	1.196,82	1.244,69	1.294,48	1.346,26	1.400,11	1.456,11	1.514,36

Grupo Ocupacional: Técnico de Nível Médio

Carga Horária: 40 (quarenta horas)

Cargo(s):

- Técnico em Enfermagem

- Agente de Vigilância Sanitária

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q
I	675,00	702,00	730,08	759,28	789,65	821,24	854,09	888,25	923,78	960,74	999,16	1.039,13	1.080,70	1.123,92	1.168,88	1.215,64	1.264,26
II	722,25	751,14	781,19	812,43	844,93	878,73	913,88	950,43	988,45	1.027,99	1.069,11	1.111,87	1.156,35	1.202,60	1.250,70	1.300,73	1.352,76
III	772,81	803,72	835,87	869,30	904,08	940,24	977,85	1.016,96	1.057,64	1.099,95	1.143,94	1.189,70	1.237,29	1.286,78	1.338,25	1.391,78	1.447,45
IV	826,90	859,98	894,38	930,15	967,36	1.006,06	1.046,30	1.088,15	1.131,68	1.176,94	1.224,02	1.272,98	1.323,90	1.376,86	1.431,93	1.489,21	1.548,78



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS

Grupo Ocupacional: Técnico de Nível Superior

Carga Horária: 40 (quarenta horas)

Cargo(s):

- Biomédico/Bioquímico/Farmacêutico
- Fisioterapeuta
- Fonoaudiólogo
- Terapeuta Ocupacional
- Veterinário
- Inspetor Sanitário

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q
I	2.206,66	2.294,92	2.386,72	2.482,19	2.581,48	2.684,73	2.792,12	2.903,81	3.019,96	3.140,76	3.266,39	3.397,05	3.532,93	3.674,25	3.821,21	3.974,06	4.133,03
II	2.361,12	2.455,57	2.553,79	2.655,94	2.762,18	2.872,67	2.987,57	3.107,08	3.231,36	3.360,61	3.495,04	3.634,84	3.780,23	3.931,44	4.088,70	4.252,25	4.422,34
III	2.526,40	2.627,46	2.732,56	2.841,86	2.955,53	3.073,75	3.196,70	3.324,57	3.457,55	3.595,86	3.739,69	3.889,28	4.044,85	4.206,64	4.374,91	4.549,91	4.731,90
IV	2.703,25	2.811,38	2.923,83	3.040,79	3.162,42	3.288,92	3.420,47	3.557,29	3.699,58	3.847,57	4.001,47	4.161,53	4.327,99	4.501,11	4.681,15	4.868,40	5.063,13

Grupo Ocupacional: Técnico de Nível Superior

Carga Horária: 40 (quarenta) horas

Cargo(s):

- Enfermeiro
- Odontólogo

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q
I	3.113,72	3.238,27	3.367,80	3.502,52	3.642,62	3.788,32	3.939,85	4.097,45	4.261,35	4.431,80	4.609,07	4.793,44	4.985,17	5.184,58	5.391,96	5.607,64	5.831,95
II	3.331,69	3.464,95	3.603,55	3.747,69	3.897,60	4.053,50	4.215,64	4.384,27	4.559,64	4.742,03	4.931,71	5.128,98	5.334,14	5.547,50	5.769,40	6.000,18	6.240,18
III	3.564,90	3.707,50	3.855,80	4.010,03	4.170,43	4.337,25	4.510,74	4.691,17	4.878,82	5.073,97	5.276,93	5.488,00	5.707,53	5.935,83	6.173,26	6.420,19	6.677,00
IV	3.814,45	3.967,02	4.125,71	4.290,73	4.462,36	4.640,86	4.826,49	5.019,55	5.220,33	5.429,15	5.646,31	5.872,17	6.107,05	6.351,33	6.605,39	6.869,60	7.144,39



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO DO TOCANTINS

Grupo Ocupacional: Técnico de Nível Superior

Carga Horária: 40 (quarenta) horas

Cargo(s):

- Médico

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q
I	5.444,57	5.662,35	5.888,85	6.124,40	6.369,38	6.624,15	6.889,12	7.164,68	7.451,27	7.749,32	8.059,29	8.381,67	8.716,93	9.065,61	9.428,23	9.805,36	10.197,58
II	5.825,69	6.058,72	6.301,07	6.553,11	6.815,23	7.087,84	7.371,36	7.666,21	7.972,86	8.291,77	8.623,44	8.968,38	9.327,12	9.700,20	10.088,21	10.491,74	10.911,41
III	6.233,49	6.482,83	6.742,14	7.011,83	7.292,30	7.583,99	7.887,35	8.202,85	8.530,96	8.872,20	9.227,09	9.596,17	9.980,02	10.379,22	10.794,38	11.226,16	11.675,21
IV	6.669,83	6.936,63	7.214,09	7.502,65	7.802,76	8.114,87	8.439,47	8.777,04	9.128,13	9.493,25	9.872,98	10.267,90	10.678,62	11.105,76	11.549,99	12.011,99	12.492,47



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS

ANEXO IV

Tabela de Enquadramento

Tempo de Serviço	Enquadramento
Até 3 anos	Classe I - Referência A
Acima de 3 até 5 anos	Classe I - Referência B
Acima de 5 até 7 anos	Classe I - Referência C
Acima de 7 até 9 anos	Classe I - Referência D
Acima de 9 até 11 anos	Classe I - Referência E
Acima de 11 até 13 anos	Classe I - Referência F
Acima de 13 até 15 anos	Classe I - Referência G
Acima de 15 até 17anos	Classe I - Referência H
Acima de 17 até 19 anos	Classe I - Referência I
Acima de 19 até 21 anos	Classe I - Referência J
Acima de 21 até 23 anos	Classe I - Referência K
Acima de 23 até 25 anos	Classe I - Referência L
Acima de 25 até 27 anos	Classe I - Referência M
Acima de 27 até 29 anos	Classe I - Referência N
Acima de 29 até 31 anos	Classe I - Referência O
Acima de 31 até 33 anos	Classe I - Referência P
Acima de 33 anos	Classe I - Referência Q



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS

ANEXO V

Tabela de Transformação de Cargos

Cargo Anterior	Cargo Atual
Agente de Vigilância a Saúde	Agente de Endemias
Fiscal de Vigilância Sanitária	Agente de Vigilância Sanitária
Técnico em Laboratório	Assistente de Serviços de Saúde
Técnico em Medicina do Trabalho	
Técnico em Radiologia	
Técnico em Vigilância Sanitária	
Auxiliar de Consultório Dentário	Auxiliar de Serviços de Saúde
Auxiliar de Enfermagem	
Auxiliar de Laboratório	
Biomédico	Biomédico/Bioquímico/Farmacêutico
Bioquímico/Farmacêutico	
Médico Auditor	Médico
Médico Cardiologista	
Médico Cirurgião Geral	
Médico Dermatologista	
Médico Endocrinologista	
Médico Gastroenterologista	
Médico Generalista	
Médico Ginecologista	
Médico Mastologista	
Médico Neurologista	
Médico Oftalmologista	
Médico Ortopedista	
Médico Otorrinolaringologista	
Médico Pediatra	
Médico Psiquiatra	
Médico Radiologista	
Médico Urologista	
Médico do PSF	
Inspetor Sanitário - Engenheiro de Alimentos	
Inspetor Sanitário - Farmacêutico	



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS

Cargo Anterior	Cargo Atual
Inspetor Sanitário - Médico Veterinário	
Inspetor Sanitário – Odontólogo	
Odontólogo do PSF	Odontólogo
Enfermeiro do PSF	Enfermeiro
Técnico em Enfermagem do PSF	Técnico em Enfermagem
Médico Veterinário	Veterinário